

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9698/2024**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de vigilância eletrônica e segurança/vigilância patrimonial em caráter suplementar.**

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 9698/2024**, com o número 99698/2024 no Sistema Compras, impetrado pela empresa VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA (documento 91), em que pede que seja incluída exigência de apresentação de autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal como condição de habilitação de todos os licitantes, mesmo daqueles que pretendam prestar diretamente apenas os serviços de vigilância eletrônica e subcontratar os serviços de vigilância patrimonial suplementar.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 17h47min de 23 de janeiro de 2025. Conforme prevê o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o Edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 28 de janeiro de 2025, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, em que pese tratar de exigência de caráter técnico, como há também aspectos administrativos envolvidos, de análise de legalidade, passa-se à análise do mérito sem necessidade de encaminhamento para manifestação da área técnica, visando maior celeridade ao processo.

A impugnante alega, em síntese, que o Edital, em seu item 10.2.2, não exigiu comprovação de autorização de funcionamento, expedida pela Polícia Federal, para prestar os serviços de monitoramento eletrônico. Entende que essa exigência somente foi feita em relação à empresa que for prestar o serviço de segurança patrimonial suplementar, prestado em caráter eventual, que poderia ser objeto de subcontratação conforme os termos do Edital. Alega, então, que com a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, passou a ser obrigatória a prévia autorização de funcionamento também para as empresas que prestem serviços apenas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, e que por essa razão os termos do item 10.2.2 do Edital precisariam ser alterados para exigir, inequivocamente, a referida autorização de todos os licitantes, mesmo daqueles que pretendam subcontratar a parcela do objeto referente à execução da segurança patrimonial suplementar eventual.

Como primeiro aspecto, cabe ressaltar que a conclusão dos estudos que direcionaram esta contratação datam de julho do ano passado, previamente à publicação da Lei nº 14.967/2024, que, entre outras coisas, instituiu o Estatuto da Segurança Privada, além de ter alterado e revogado normas anteriores referentes ao tema. Embora tenham ocorrido ajustes posteriores nos



documentos do planejamento da contratação, com a publicação do certame apenas no início deste ano, os eventuais impactos oriundos da entrada em vigor da nova lei sobre segurança privada aparentemente podem ter passado despercebidos.

Em relação ao mérito da questão, de fato a Lei nº 14.967/2024 é clara ao considerar os serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança como um serviço de segurança privada (art. 5º, VI). Descreve também as atividades que estão compreendidas especificamente nos serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança (art. 7º). Além dela indicar que são prestadores de serviço de segurança privada as empresas que prestam esses serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos (arts. 12 e 13, III), também veda às empresas de monitoramento que ofereçam conjuntamente os serviços de segurança patrimonial (art. 13, §2º), mas permite que as empresas de segurança patrimonial utilizem sistemas eletrônicos de segurança e monitoramento para executar seus serviços (art. 13, §1º). A lei estabelece também vários requisitos para a expedição da autorização de funcionamento, de acordo com a(s) atividade(s) que a empresa desenvolve (a exemplo do disposto nos arts.14 e 19).

A lei ainda encarrega a Polícia Federal, dentre outras atribuições, de conceder essa autorização de funcionamento (art. 40), compreendendo, em tese, os serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, conforme já exposto (art. 5º, VI). Depreende-se, salvo melhor juízo, que a lei em momento algum dispensa de autorização prévia da Polícia Federal as empresas que prestam apenas serviço de monitoramento.

Assim, nesse ponto o pedido será acolhido, para uma análise detalhada dos impactos e implicações da publicação da Lei nº 14.967/2024 e ajuste do Edital, caso sejam alterados os requisitos da contratação.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA PROCEDENTE**.

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão. Após, proceda-se à suspensão do certame e ao encaminhamento do processo à área técnica, considerando os termos da Lei nº 14.967/2024, para avaliação dos impactos em relação aos critérios de seleção e ao mercado de potenciais fornecedores e, conseqüentemente, para revisão e ajuste dos Estudos Técnicos Preliminares e do Termo de Referência.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2025.

Original assinado eletronicamente no  
Processo Administrativo Virtual - PROAD

Fernando Schlickmann Oliveira Souza  
Coordenador de Licitações e Contratos

Original assinado eletronicamente no  
Processo Administrativo Virtual - PROAD

Alex Wagner Zolet  
Pregoeiro

